



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503845-37.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante VALMIR JARDIM DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6978**

Apelação Criminal sem revisão nº. **1503845-37.2023.8.26.0526**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 1ª Vara de Salto/SP

Juíza: Thais Galvão Camilher Peluzo

Apelante: V. J. dos S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por V. J. dos S. contra sentença que o condenou a 1 mês de detenção em regime aberto e ao pagamento de R\$ 1.000,00 por danos morais à vítima, como incurso no art. 147, caput, do Código Penal. O apelante busca o parcelamento do valor indenizatório. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste na possibilidade de parcelamento do valor fixado a título de indenização por danos morais. **III. Razões de Decidir** A pena-base foi aplicada no mínimo legal. A compensação entre a agravante do art. 61, II, "f", e a atenuante da confissão foi corretamente realizada. A indenização por danos morais é autorizada pelo art. 387, IV, do CPP e pela Tese do STJ no Tema Repetitivo 983. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Nos casos de violência doméstica, é possível a fixação de indenização por danos morais, mesmo sem especificação de quantia, desde que haja pedido expresso. 2. Eventual parcelamento do valor deve ser solicitado ao Juiz da Execução. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 59, art. 61, inciso II, alínea "f", art. 65, inciso III, alínea "d", art. 33, §2º, 'c', art. 44, inciso I. Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 588. STJ, Tema Repetitivo 983. STJ, AgRg no REsp n. 1.977.112/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.03.2023. TJSP, Apelação Criminal 1500003-38.2019.8.26.0575, Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.01.2025. TJSP, Apelação Criminal 0455319-39.2010.8.26.0000, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.06.2013.

Trata-se de apelação interposta por **V. J. dos S.** (fls. 131/132 e 146/151) contra r. sentença (fls. 124/128), que o condenou à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo-o como incurso no art. 147, *caput* do Código Penal.

Pugna o apelante pelo parcelamento da indenização à título de danos morais.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 157/158 e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Perseu Gentil Negrão, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 169/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 02 de dezembro de 2023, na Avenida José Maria Marques de Oliveira, nº 1063, Vila Norma, na Comarca de Salto/SP, o ora apelante, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à E. M., sua ex-companheira.

Narra a inicial acusatória que: *“as partes mantiveram um relacionamento, mas já estavam separadas há, aproximadamente, um ano e dois meses. Apesar disso, VALMIR ainda frequentava a casa da vítima, pois era pai socioafetivo da filha de Eduarda. Houve que as coisas começaram a sair do controle e VALMIR se tornou agressivo, passando a ofender e a ameaçar a vítima. Na data dos fatos, quando a vítima se encontrava grávida de sete meses, de outro relacionamento, o denunciado a ameaçou por meio de mensagens, pelo aplicativo Whatsapp, assim dizendo: “Vc vai se arrepender” e “fica esperta comigo pois n tenho mais nada pra fazer nessa vida e a hora q eu falar você é a primeira a rodar vc sabe do q tô falando” (sic fls. 20/29).”*

Nas razões de apelação, a Defesa não veicula pedido de absolvição, de modo que as provas de autoria e materialidade do crime não serão novamente analisadas, até porque já o foram, detalhadamente, na r. sentença. O apelante, ademais, é confesso.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, resultando 1 (um) mês de detenção, nos termos do art. 59 do Código

Penal.

Na segunda etapa, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal foi integralmente compensada com a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do mesmo Código, de modo que a pena estabelecida na etapa inicial permaneceu inalterada.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva em 1 (um) mês de detenção.

No tocante ao rigor carcerário, adequado o regime **aberto** fixado, uma vez que o acusado preenche os requisitos constantes do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal (art. 44, inciso I, do Código Penal) e entendimento sedimentado pela Súmula 588 do STJ (“*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”).

Doutro lado, o julgador reputou preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 77 do CP e determinou a suspensão das penas privativas de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições estabelecidas no art. 78, §2º, do Código Penal.

A propósito, observo que, conforme jurisprudência estabelecida pelo STJ, *“conquanto a suspensão condicional da pena seja benesse facultativa e, por via de consequência, passível de ser recusada pelo Réu, o momento adequado para externar tal pleito não é no transcurso do processo de conhecimento, mas sim na execução da reprimenda, quando da realização da audiência admonitória”* (AgRg no REsp n. 1.977.112/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023). Destarte, caso o condenado entenda que tal benefício é mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a si imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória, a ser oportunamente designada.

No que concerne ao valor indenizatório fixado em favor da vítima, imperiosa sua manutenção porquanto autorizado pelo art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e por Tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 983.

Nos termos da referida Tese, *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”*

Lado outro, houve pedido expresso na denúncia e a sentença bem justificou o valor adotado.

Eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento,

bem como requerimento de parcelamento, devem, por sua vez, ser dirigidos ao Juiz da Execução.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, o afastamento da agravante da senioridade, a redução da pena de multa, o afastamento da prestação pecuniária ou sua substituição e o afastamento da reparação de danos ou, ao menos, a possibilidade de parcelamento. Impertinência. 1) Condenação legítima. Apelante que induziu a vítima a erro, mediante ardil, entregando como forma de pagamento cheques fraudados. Dolo extraível pela própria conduta do agente, que tendo ciência da irregularidade das cártulas, decidiu entregá-las como forma de pagamento relativo à aquisição de sacas de cebolas. Condenação mantida. 2) Dosimetria das penas. A) Afastamento da agravante da senioridade. Impertinência. Vítima que possuía 86 anos de idade à época dos fatos. Desnecessidade de indicação de tal informação na denúncia. B) Redução da pena de multa. Impossibilidade. Pena que seguiu o mesmo critério de exasperação da privativa de liberdade. C) Afastamento ou substituição da pena de prestação pecuniária. Descabimento. Pena fixada no mínimo legal de 01 salário-mínimo. Definição das penas alternativas. Discrecionabilidade do Julgador, não cabendo ao réu escolher a reprimenda que deseja receber de acordo com a conveniência pessoal. 3) Afastamento do valor a ser pago de indenização à vítima. Inviabilidade. Parcela indenizatória. Coerente fixação em vista do prejuízo suportado pelo ofendido. Estipulação legal para tornar certa a obrigação de indenizar, ex vi, art. 91, I, do CP, c/c art. 387, IV, do CPP. Possibilidade de parcelamento a ser analisada pelo Juízo da Execução. Negado provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1500003-38.2019.8.26.0575; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. Alegação de que o evento se deu exclusivamente por imprudência. Pedido subsidiário para diminuição da indenização. IMPOSSIBILIDADE. Prova suficiente nos autos de que o apelante acionou o gatilho, apontando a arma na direção da vítima. Dolo eventual. Indenização que pode ser remetida junto à Vara das Execuções Criminais. RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 0455319-39.2010.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 04/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013)

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escorreita na solução da lide, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Posto isso, **conheço e nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora